



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO nº 50/2019
PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização de processo seletivo e de concurso público para diversos cargos para o Município de Imbuia.

Recorrente: SCHEILA APARECIDA WEISS - ME.

Impugnante dos recursos: SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2019 foi publicado em Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM, além do site do Município e Mural Público a partir do dia 07/10/2019, pelo prazo não inferior a 8 (oito) dias, em conformidade com que preceitua o artigo 4, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 18 de outubro de 2019, às 10:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento e lances na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e SCHEILA APARECIDA WEISS ME. Após os lances do Pregão Presencial, ficou vencedora do item 1, a empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, com o valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e em segunda lugar a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME com o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil quatrocentos reais). Já no item 2 restou vencedora a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME com o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a qual a empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ficou em segundo neste item com o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). A documentação das empresas vencedoras foi analisada e considerada conforme as exigências do edital. A pregoeira registrou em Ata a intenção da empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME em interpor recurso contra habilitação da empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. referente a não apresentação junto aos documentos de habilitação do item 7.2, letra b – “b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”, sendo assim, a Pregoeira concedeu o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso e após mais 3 (três) dias para a entrega das contrarrazões do recurso, que foram apresentados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

RECURSO DA EMPRESA SCHEILA APARECIDA WEISS ME:

Foi recebido da empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.068.753/0001-22, estabelecida à Rua Benjamin Constant, 823, sala 02, Município de Timbó, Estado de Santa Catarina neste ato representada por Scheila Aparecida Weiss, no dia 22/10/2019, as seguintes

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada símbolo representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 5.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

intenções de recurso em relação à empresa: SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA conforme a seguir:

1- DOS FATOS INICIAIS:

No dia 18 de outubro de 2019 em sessão pública, realizada na sede da Prefeitura Municipal de Imbuia, ocorreu a abertura dos envelopes de n. 01 e 02 contendo às PROPOSTAS DE PREÇOS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO além da etapa de lances e julgamento das propostas da referida licitação onde se sagrou vencedora da etapa de lances, do item 1, a empresa Seletec Apoio Administrativo Ltda que foi equivocadamente declarada vencedora deste item, pois a mesma apresentou não apresentou a documentação exigida no item 7.2. b) do edital.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital de licitação em seu item 7.2. b, é bastante claro quanto a solicitação da apresentação do Cadastro Municipal de Contribuintes, vejamos:

b) Prova de inserção no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Cabe aqui esclarecer que o termo "se houver" deve ser interpretado conjuntamente com o termo "e/ou", ou seja, deve-se apresentar a prova de inserção no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, sendo dispensada somente no caso de a empresa não possuir um ou outro, já que legalmente a empresa não pode exercer suas atividades sem ter cadastro de contribuintes em uma das duas esferas.

Salientamos que para o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em epígrafe, é necessário possuir Cadastro de Contribuintes Municipal, pois trata-se de prestação de serviços. Sendo assim, a empresa deve possuir tal Cadastro (Alvará) e conforme o item 7.2. b) é obrigatório a sua apresentação no envelope da Habilitação, sob pena de inabilitação conforme item 7.6 do edital.

7.6 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação de regularidade fiscal. (grifo nosso)

Não cabe aqui, a justificativa de que o termo (se houver) dispensa a apresentação do Cadastro de Contribuintes Municipal, pois, como demonstrado, só é dispensável sua apresentação no caso de a empresa não a possuir, o que não é o caso.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerado símbolo representativa do Estado de Santa Catarina Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Ressaltamos que para o objeto licitado é necessário a apresentação do Cadastro de Contribuintes Municipal, sendo dispensada, apenas, a apresentação do Cadastro de Contribuintes Estadual onde empresas que atuam apenas com prestação de serviços são isentas do Cadastro Estadual. Sabidamente, o item 7.2. b do edital foi elaborado com o termo "se houver" por conta desta situação e não para facultar o licitante da apresentação de documento de cadastro que obrigatoriamente deva possuir.

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade do Pregoeiro e Equipe de Apoio para trazer para este certame nada mais que a segurança para este processo licitatório que, caso siga adiante da forma como se encontra, poderia configurar vício de Legalidade e Isonomia.

III- DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representado pela Sra. Scheila Aparecida Weiss, Sócia Proprietária vem à presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio pedir:

- a) Que seja inabilitada a empresa Seletec Apoio Administrativo Ltda pelos fatos e fundamentos apresentados;
- b) Que, dessa forma, que nossa empresa seja declara vencedora do item I do edital;
- c) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei;
- d) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento

CONTRARRAZÃO DO RECURSO PELA EMPRESA SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.:

Foi recebido da empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.362.821/0001-70, estabelecida à Rua José Bonifácio, 440, Bela Vista, Município de Ibirama, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por Adelar José Tolfo, no dia 23/10/2019 as seguintes contrarrazões do recurso da empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME, conforme segue:

"Em nosso entender o edital não deixa claro a necessidade de apresentação de documento de inscrição municipal ou estadual e não menciona Alvará de Localização, sendo este um documento específico que não foi solicitado. Desta forma fica sub entendido que se uma empresa possui no seu cartão CNPJ o CNAE correspondente a realização de concursos públicos e similares e este mesmo CNPJ encontra-se cadastrados no Município sede e no Conselho Regional de Administração, e todas as CNDs estão regulares, a empresa está apta a participar.

Solicitamos a comissão de licitação a compreensão de nosso raciocínio e interpretação do edital, onde somente temos a intenção de colaborar com o município com participação no processo com preço justo, mas em nenhum momento queremos trazer quaisquer transtornos que poderiam ocorrer com a nossa manutenção ou desclassificação do certame."

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

III. DA DILIGÊNCIA E SUA LEGALIDADE

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

A empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. possui sede no Município de Ibirama, Estado de Santa Catarina e, no envelope de habilitação, apresentou os seguintes documentos, pertinentes ao dispositivo acima referido:

- a) Certidão Negativa da Receita Estadual, expedida pela Fazenda Estadual da sede da Licitante, sem indicar número de inscrição estadual (demonstrando ser isenta);
- b) Certidão Negativa da Receita Municipal, expedida pelo Município de Ibirama, sem informar o número de sua inscrição municipal.

Após a apresentação do recurso referente ao documento previsto no Item 7.2 letra b, para esclarecer qualquer resquício de dúvida, a Pregoeira e equipe de apoio realizou diligência via telefone à Secretaria de Finanças do Município de Ibirama, quando a servidor Benício informou que o nº da inscrição municipal da mesma é 3532, corroborando o que consta no comprovante de inscrição municipal obtido em diligência.

Levantada a dúvida, é papel do administrador diligenciar na busca da verdade.

Embora a empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. não tenha trazido a informação de registro no fisco municipal de Ibirama no momento da sessão ou em suas razões, por aplicação dos princípios da busca da verdade real, da ampla competitividade e do melhor preço, bem como pela utilização do direito/dever de autotutela da Administração Pública, a Pregoeira e equipe de apoio decidiu, diante da diligência realizada, considerar atendido o edital, para entender comprovada a inscrição em cadastro municipal de origem o número 3532, comprovado também através da apresentação da Certidão Negativa Municipal, mesmo que não contenha número da inscrição na mesma, consta que a referida empresa possui cadastro no Município de Ibirama, caso contrário não conseguiria emitir a Certidão.

IV. DO MÉRITO

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME e as contrarrazões, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no Pregão Presencial nº 50/2019, passamos ao julgamento.

Quanto aos demais argumentos lançados pela recorrente, não merecem prosperar.

Segundo afirmado pela suplicante SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a juntada de Certidão negativa de débitos estaduais e municipais, bem como cartão do CNPJ, onde o CNAE corresponde a realização de concursos públicos e similares e este mesmo CNPJ encontra-se cadastrado no Município sede e no Conselho Regional de Administração, suprimindo a ausência da inscrição municipal.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada águia símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Jurisprudência do TCU:

"... Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração." (Processo nº 6.029/95-7) Conforme ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, "O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades."

Segundo Adilson Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva: deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo, in casu, a contratação.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inhabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo excessivo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inhabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei nº 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, dentro da legalidade.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada o novo símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Desta forma, somos favoráveis pela habilitação da empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. no certame, por ter atendido todos os requisitos do edital

V. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Pregoeira e equipe de apoio conhece do recurso, dada suas tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito.

b) Mantendo habilitada a empresa SELETEC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. declarando a mesma vencedora do item 1 do Pregão Presencial nº 50/2019.

c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela licitante recorrente e procedência da contrarrazão do recurso.

d) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, homologar e adjudicar os itens do certame, a qual foram habilitadas as duas empresas participantes.

Nada mais havendo a ser tratado encerramos o parecer.

Imbuia, 24 de outubro de 2019.

Neri Fermino

Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Rosimeri Kammers D'Avila

Secretária de Educação Cultura e Desporto

Adriana Schaffer

Pregoeira da Licitação

Leomar de Souza Junior

Presidente da Comissão de Licitação

Alice Inacio

Secretaria da Licitação